



CAMÂMRA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 15/2024

SÚMULA: Institui o Auxílio Tratamento em Saúde – Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no âmbito do Município de Presidente Castelo Branco/PR e dá outras providências;

Protocolado na Câmara em 07/06/2024 sob nº195. Autoria: Executivo

Movimentação	Data
Apresentado em Plenário	10/06/2024
Encaminhado às Comissões	10/06/2024
Parecer de Admissibilidade nº 12/2024	12/06/2024
Solicitação de Parecer Jurídico – Ofício SC nº /2024	/ /2024
Parecer Jurídico nº /2024	/ /2024
Solicitação de Parecer Contábil – Ofício SC nº /2024	/ /2024
Parecer Contábil nº /2024	/ /2024
Reunião das Comissões	
Comissão de Justiça e Redação	12/06/2024
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas	12/06/2024
Comissão de Políticas Públicas	12/06/2024
Votações	
1ª Votação <i>APROVADO POR UNANIMIDADE</i>	17/06/2024
2ª Votação <i>APROVADO POR UNANIMIDADE</i>	24/06/2024
3ª Votação	/ /2024
Encaminhado ao Executivo Ofício nº 34/2024	25/06/2024
Lei nº /2024	/ /2024
Publicação no Jornal Noroeste Edição Pg	/ /2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ - 76.279.959/0001-70

CEP - 87.180-000 – Fone: (44) 3135-0810

E-mail: www.presidentecastelobranco.pr.gov.br

OFICIO GP Nº 80/2024

Presidente Castelo Branco, 04 de junho de 2024.

À Sua Excelência o Senhor

GENIVALDO ROBERTO ANTÔNIO

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco-PR

Assunto: Envio de Projeto do Lei 15/2024

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Submetemos à apreciação e votação dos nobres Edis o presente Projeto de Lei, que visa instituir e regulamentar o tratamento fora de domicílio – TFD no âmbito do Município de Presidente Castelo Branco/PR.

Tal providência se mostra necessária para que os valores sejam atualizados conforme as normativas legais.


Diante ao exposto, espera este Executivo sua aprovação por unanimidade.

Atenciosamente,



JOÃO PÉRICLES MARTINATI
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM 07/06/2024
PROTÓCOLO Nº 195
14:55



Gabinete
Rua José Peres Gonçalves, nº 053
Fone: (44) 3135-0810
Cep: 87180-000 - CNPJ nº 76.279.959/0001-70



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ - 76.279.959/0001-70

CEP - 87.180-000 – Fone: (44) 3135-0810

E-mail: www.presidentecastelobranco.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 04 DE JUNHO DE 2024.

SÚMULA: Institui o Auxílio Tratamento em Saúde - Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no âmbito do Município de Presidente Castelo Branco/PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Município de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, por esta lei, regulamenta a concessão de Auxílio para o custeio de despesas de viagens em tratamento de saúde fora do domicílio (TFD), vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Por Tratamento de Fora de Domicílio (TFD), entendem-se despesas decorrentes do deslocamento de pacientes e de seu acompanhante, quando houver necessidade justificada, para a realização de consultas, exames ou tratamentos de saúde ainda não disponibilizados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em âmbito Municipal e Estadual.

§ 2º Para os fins desta lei consideram-se despesas decorrentes do tratamento em saúde fora do domicílio, o transporte para o local de destino e no próprio local de tratamento, a hospedagem e a alimentação de paciente e um acompanhante enquanto perdurar o tratamento.

§ 3º A necessidade de acompanhante nos deslocamentos de que trata o § 1º deve estar previamente justificada como condição para que o paciente se submeta ao tratamento.

§ 4º O Auxílio TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) através da rede pública ou conveniada/contratada.

§ 5º São vedadas concessões de Auxílio Tratamento Fora do Domicílio (TFD):

I - para acesso de pacientes a outros municípios para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica (PAB);

II - em deslocamentos menores do que 300 km (trezentos quilômetros) de distância da sede do município de Presidente Castelo Branco/PR, sendo considerado o percurso de ida e volta;

III - em havendo o fornecimento gratuito de transporte, da alimentação ou hospedagem ao paciente e seu acompanhante, seja por entidades de apoio ou mesmo pelo município de Presidente Castelo Branco/PR, caso em que não farão jus ao auxílio pertinente;

Gabinete

Rua José Peres Gonçalves, nº 053

Fone: (44) 3135-0810

Cep: 87180-000 - CNPJ nº 76.279.959/0001-70



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ - 76.279.959/0001-70

CEP - 87.180-000 – Fone: (44) 3135-0810

E-mail: www.presidentecastelobranco.pr.gov.br

- IV - durante o período em que o paciente for mantido em internação hospitalar;
- V – para custeio de despesa de acompanhante quando não houver indicação médica; e
- VI - outros casos previstos em lei, regulamento ou recomendações do Ministério Público.

§ 6º Para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Município poderá executar diretamente os serviços de transporte/deslocamento, fornecimento de alimentação e de estadia de usuários, adquirir passagens de transporte coletivo intermunicipal ou contratar a prestação de serviço, observada, quando for o caso, a legislação que disciplina as licitações e contratos administrativos.

Art. 2º. O pagamento das despesas relativas ao Tratamento Fora do Domicílio só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

Art. 3º. Para garantia do atendimento previsto nesta Lei, o paciente ou seu responsável deverá apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência mínima de quinze dias, ressalvados os casos de urgência/emergência ou cuja confirmação da consulta ou do procedimento médico tenha sido comunicada pelo órgão de destino em período inferior ao definido na presente Lei:

I - laudo médico com indicação de tratamento fora de domicílio - TFD, no qual deverá constar a situação clínica do paciente, bem como a necessidade deste de realizar tratamento em serviço fora do local de residência e a indicação da necessidade ou não de acompanhante;

II - formulário de solicitação do auxílio, devidamente preenchido;

III - cópias dos exames diagnósticos comprovando que houve intenção de realizar e foram esgotadas as possibilidades de atendimento;

IV – documentos pessoais do paciente e acompanhante, se houver, sendo: cópia da carteira de identidade (RG) ou Certidão de Nascimento, no caso de paciente menor de idade; cópia do Cadastro da Pessoa Física (CPF); cópia do Cartão SUS; comprovante de residência;

V – dados bancários em nome do usuário ou de seu responsável legal;

VI – comprovante do agendamento do atendimento a ser realizado;

VII – termo de compromisso de prestação de contas e/ou devolução dos valores recebidos para o Tratamento Fora de Domicílio – TFD, devidamente assinado pelo usuário ou por seu responsável legal.

Gabinete

Rua José Peres Gonçalves, nº 053

Fone: (44) 3135-0810

Cep: 87180-000 - CNPJ nº 76.279.959/0001-70



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ - 76.279.959/0001-70

CEP - 87.180-000 – Fone: (44) 3135-0810

E-mail: www.presidentecastelobranco.pr.gov.br

Art. 4º. Para efeito da garantia de transporte, alimentação e hospedagem para o acompanhante do paciente, o médico deverá justificar a necessidade de acompanhamento no formulário próprio de TFD.

§ 1º Será autorizado apenas 01 (um) acompanhante maior de 18 (dezoito) anos, capacitado física e mentalmente, parente, responsável legal ou pessoa a ser indicada pelo paciente.

§ 2º Para menores de 18 anos será considerado 01 (um) acompanhante (pai ou mãe), exceto em casos de lactentes menores de 02 (dois) anos em que a mãe seja deficiente física ou mental, com incapacidade de expressão ou compreensão, situação em que será considerada a liberação de um segundo acompanhante, pai ou pessoa a ser indicada.

§ 3º Pacientes idosos terão direito a 01 (um) acompanhante, em conformidade com o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 5º. Os valores dos auxílios para Tratamento Fora do Domicílio a serem aplicados no município serão os seguintes:

- I - despesas com deslocamento, valor correspondente a uma UFM por dia;
- II - despesas com alimentação, valor correspondente a 0,50 de uma UFM por dia;
- III - despesas com pernoite, valor correspondente a uma UFM por dia.

Art. 6º. O Tratamento Fora do Domicílio somente será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência, com horários e datas pré-definidos antes da concessão do auxílio.

Parágrafo único. Entende-se por município referência o local onde o paciente efetivamente será submetido à consulta, exame ou tratamento médico.

Art. 7º. O município manterá controle e registro dos deslocamentos de usuários, mediante planilhas de controle, objetivando a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 8º. Concluído o tratamento, o paciente e acompanhante retornarão ao município de origem, de imediato, protocolando o relatório de alta, declaração de comparecimento e demais documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Gabinete

Rua José Peres Gonçalves, nº 053

Fone: (44) 3135-0810

Cep: 87180-000 - CNPJ nº 76.279.959/0001-70



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ - 76.279.959/0001-70

CEP - 87.180-000 – Fone: (44) 3135-0810

E-mail: www.presidentecastelobranco.pr.gov.br

Art. 9º. O pagamento do auxílio TFD será efetuado por adiantamento ou através de ressarcimento, cabendo ao beneficiário, neste último caso, apresentar os respectivos comprovantes fiscais perante a Secretaria de Saúde para a devida conferência e homologação.

§ 1º O pagamento de valores referentes ao auxílio TFD será realizado mediante depósito em conta bancária em nome do paciente ou do seu representante legal.

§ 2º Caso o usuário ou seu responsável legal não tenham conta bancária, o valor poderá ser depositado em conta de terceiro expressamente indicados por eles, caso em que o terceiro assumirá solidariamente a responsabilidade de prestar contas e/ou devolver valores recebidos.

§ 3º. Quando o paciente e ou acompanhante retornar ao município de Presidente Castelo Branco, no mesmo dia, serão custeadas apenas despesas de transporte e alimentação, caso estes não possam ser fornecidos gratuitamente seja pelo município, por entidade de apoio ou pelo próprio hospital.

Art. 10. Caberá sempre à Secretaria Municipal de Saúde efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços de fornecimento do material.

Art. 11. O beneficiário do Auxílio TFD tem cinco dias úteis, contados a partir do seu efetivo retorno ao Município e ou da conclusão do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), para apresentar prestação de contas de todos os valores recebidos e efetivamente utilizados para custeio das despesas decorrente do tratamento.

§ 1º Caso o tratamento fora do domicílio se estenda por mais de trinta dias, o beneficiário deve prestar contas mensalmente dos valores recebidos.

§ 2º A prestação de contas far-se-á mediante apresentação de documentos fiscais, recibos e/ou documentos congêneres, correspondentes às despesas autorizadas nesta lei.

§ 3º A devolução deverá ser realizada através de depósito em conta do Município, indicada pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo o comprovante ser encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º Compete ao (à) Secretário (a) de Saúde Municipal aprovar as contas prestadas, observando-se sempre a regularidade jurídica e adequação dos valores apresentados na prestação de contas.

§ 5º Concluído o Tratamento Fora do Domicílio (TFD), caso o beneficiário não apresente a prestação de contas, compete ao Município a notificação do Beneficiário para imediata

Gabinete

Rua José Peres Gonçalves, nº 053

Fone: (44) 3135-0810

Cep: 87180-000 - CNPJ nº 76.279.959/0001-70



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ - 76.279.959/0001-70

CEP - 87.180-000 – Fone: (44) 3135-0810

E-mail: www.presidentecastelobranco.pr.gov.br

devolução dos valores recebidos, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança na forma da lei.

§ 6º A falta de prestação de contas por parte do usuário implica na suspensão de novos benefícios para o Tratamento Fora do Domicílio.

Art. 12. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do fluente exercício, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.

Art. 13. O custeio das despesas com auxílio TFD, será realizado pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS de acordo com a disponibilidade orçamentária, bem como existência efetiva de recursos financeiros.

Art. 14. A presente Lei, observada as previsões contidas na legislação e atos normativos vigentes, poderá ser regulamentada no que couber por ato do Chefe do Executivo Municipal, em especial para o atendimento das peculiaridades relacionadas à gestão municipal do SUS e ao controle dos gastos públicos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco, 04 de junho de 2024.

JOÃO PÉRICLES MARTINATI
Prefeito Municipal

Aprovado em 17/06/2024
Data das Sessões 17/06/2024
PRESIDENTE

Aprovado em 04/06/2024
Data das Sessões 04/06/2024
PRESIDENTE

Gabinete

Rua José Peres Gonçalves, nº 053

Fone: (44) 3135-0810

Cep: 87180-000 - CNPJ nº 76.279.959/0001-70



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ - 76.279.959/0001-70

CEP - 87.180-000 – Fone: (44) 3135-0810

E-mail: www.presidentecastelobranco.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 15/2024, que institui e Regulamenta o Tratamento Fora de Domicílio - TFD no âmbito do Município de Presidente Castelo Branco/PR.

Conforme dispõe o artigo 198 da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de maneira descentralizada. Dessa forma, cabe aos municípios a responsabilidade pela integral saúde da população, tanto na atenção básica quanto na colocação à disposição dos meios de acesso aos serviços especializados que requerem estrutura e conhecimento mais avançados

No intuito de restar assegurada aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS a possibilidade de terem acesso às ações e serviços, independentemente da complexidade requerida à sua implementação, observa-se que as iniciativas de saúde não podem contar apenas com a estrutura restrita ao Município, pois este não possui em seu território condições de ofertar todas as ações e serviços compreendidos como de alta e de média complexidade.

Nesse sentido, a Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde) instituiu o Tratamento Fora de Domicílio - TFD, instrumento legal que visa garantir, por meio do SUS, tratamento médico de média e alta complexidade a pacientes portadores de doenças não tratáveis no Município de origem.

Consoante, dispõe a Deliberação nº 34/1999, da Comissão Intergestores Bipartite, é de responsabilidade do Município as providências necessárias para agendamento da consulta ou do procedimento prescrito ao paciente em local mais próximo da origem, devendo ainda viabilizar-se, em sendo necessário, os meios e recursos necessários para garantir-lhe transporte e diárias.

Ainda, o Manual de Regulamentação para Tratamento Fora de Domicílio no SUS - PR dispõe que as despesas decorrentes da concessão de auxílio para tratamento fora do domicílio serão custeadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná quando interestadual; e pela Secretaria Municipal de Saúde quando intermunicipal, conforme a legislação vigente.

Por Tratamento de Fora de Domicílio - TFD, entendem-se despesas decorrentes do deslocamento do paciente e de seu acompanhante, quando houver necessidade justificada, para a realização de consultas, exames ou tratamentos de saúde ainda não disponibilizados no SUS em âmbito municipal e estadual.

O Tratamento de Fora de Domicílio será autorizado quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, e limitado ao período estritamente necessário a este tratamento e aos recursos orçamentários existentes.

Gabinete

Rua José Peres Gonçalves, nº 053

Fone: (44) 3135-0810

Cep: 87180-000 - CNPJ nº 76.279.959/0001-70



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PR

Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ - 76.279.959/0001-70

CEP - 87.180-000 – Fone: (44) 3135-0810

E-mail: www.presidentecastelobranco.pr.gov.br

Segundo determina o artigo 4º da Portaria nº 55/1999, as despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte, diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante.

Dessa forma, por meio do TFD é possível fornecer transporte e diária para alimentação e pernoite ao paciente e seu acompanhante, quando necessário, para que ele possa realizar atendimento médico especializado de diagnose, terapia ou cirúrgico em média e alta complexidade em outra localidade.

A ajuda de custo será concedida a pacientes atendidos exclusivamente na rede pública ou conveniada/contratada do SUS, contanto que a distância entre os municípios seja superior a 300 km (trezentos quilômetros) e desde que haja garantia de atendimento no município de referência, com horário e data predefinidos.

Ainda, a partir da instituição e regulamentação desta ajuda de custo, o Município, conforme mais oportuno e vantajoso economicamente, em lugar de realizar diretamente o transporte do paciente poderá optar por custear as despesas com o descolamento, com o pagamento da passagem de transporte coletivo intermunicipal, ou ainda, contratar a prestação de serviço, observada a legislação que disciplina as licitações e contratos administrativos.

Portanto, o presente projeto de lei tem como finalidade instituir e regulamentar a concessão de importante benefício para os munícipes, com a possibilidade de custeio das despesas com os deslocamentos para Tratamento Fora de Domicílio - TFD, e buscando garantir, assim, fundamental direito de assistência integral à saúde.

Não menos importante, salientamos também que a presente propositura também visa atender à Recomendação Administrativa n.º 01/2024, emitida pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Esperança/PR.

Isto posto, ao acatar a Recomendação Administrativa, o município não apenas demonstra seu compromisso com a legalidade e a eficiência administrativa, mas também fortalece a parceria e o respeito entre as instituições. Pois reconhecemos que essa colaboração interinstitucional é essencial para promover uma gestão pública mais transparente e eficaz, além de assegurar que os direitos dos cidadãos sejam devidamente protegidos.

Diante do exposto, espera este Executivo, sua aprovação por unanimidade.

Edifício da Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco, 04 de junho de 2024.

JOÃO PÉRICLES MARTINATI
Prefeito Municipal

Gabinete

Rua José Peres Gonçalves, nº 053

Fone: (44) 3135-0810

Cep: 87180-000 - CNPJ nº 76.279.959/0001-70



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Nova Esperança
Comarca da Região Metropolitana de Maringá*

RECOMENDAÇÃO N. 01/2024-1ª PJ

CONSIDERANDO o contexto descrito nos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0093.23.000582-4, instaurado a partir dos fatos documentados na Notícia de Fato n.º MPPR-0023.23.000268-7, pela 4ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo/ PR, descrevendo possível inadequação na prestação de apoio e assistência aos pacientes que se deslocam de seus Municípios de origem para realizar tratamento oftalmológico no estabelecimento Médicos de Olhos S.A. (CORONEL DULCIDIO OFTALMOLOGIA LTDA.), em Campo Largo/ PR;

CONSIDERANDO que após os ofícios encaminhados aos departamentos de Saúde e Ação Social dos Municípios que compõem o Foro Regional de Nova Esperança/ PR, requisitando esclarecimentos sobre a assistência ofertada aos pacientes e respectivos acompanhantes que necessitam realizar tratamento fora do domicílio, incluindo a apresentação da legislação municipal atinente ao tema, obteve-se como respostas que somente os municípios de Nova Esperança e Florai possuem lei específica para subsidiar o atendimento à demanda no contexto da preparação do orçamento público (Lei Municipal n.º 2.327/ 2012 e Lei Municipal n.º 1.436/ 2017, respectivamente) ¹;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, incisos II e III e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil a “cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como um de seus objetivos o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º e 23, inciso II, da Constituição Federal de a saúde é um direito social, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o seu cuidado;

- 1 Os Municípios de Presidente Castelo Branco, Atalaia e Uniflor responderam que prestam assistência com o transporte e alimentação aos pacientes e respectivos acompanhantes. O primeiro ente utiliza sua própria frota ou o Projeto Saúde oferecido pela Viação Garcia para o deslocamento. O segundo contratou o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense (CISAMUSEP), sendo também a empresa Viação Garcia a responsável pelo traslado, assim como são fornecidos locais de apoio para espera e hospedagem. O terceiro também mantém convênio com o mencionado consórcio e utilizada o veículo do Departamento de Saúde para o deslocamento a municípios vizinhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Nova Esperança
Comarca da Região Metropolitana de Maringá*

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal preconiza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, no sentido de que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei Federal n.º 8.080/90, aponta como princípio das ações e serviços públicos de saúde a integralidade de assistência em todos os níveis de complexidade (inciso II), a “descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo”, com “ênfase na descentralização dos serviços para os municípios” e na “regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde” (inciso XI); e a “conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população” (inciso XI);

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 18, da mencionada Lei Orgânica da Saúde e que o inciso II, do artigo 13, do Código de Saúde do Estado, referem ser de responsabilidade da direção municipal do SUS “participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual”;

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora de Domicílio (TFD), instituído pela Portaria n.º 55, de 24 de fevereiro de 1999, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, se trata de benefício que visa garantir, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), a ajuda de custo a pacientes acometidos por doenças não tratáveis no município de residência quando esgotados os meios locais de atendimento;

CONSIDERANDO que o TFD será concedido, exclusivamente, aos pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/ contratada do SUS (artigo 1º, §2º, da Portaria n.º 55/1999), que é vedado o custeio de deslocamentos menores que 50 Km de distância (§5º) e que deve haver garantia do atendimento no município de destino (artigo 2º);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Nova Esperança
Comarca da Região Metropolitana de Maringá*

CONSIDERANDO, que a Portaria n.º 55/1999, ao dispor sobre a rotina do TFD no Sistema Único de Saúde SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS, dispõe que a referência de pacientes a serem atendidos pelo TFD deve restar explicitada na Programação Pactuada Integrada (PPI)² de cada Município;

CONSIDERANDO que o pagamento de despesas do Tratamento Fora de Domicílio, custeado pela Secretaria Municipal de Saúde, abrange aquelas relativas a transporte, alimentação e estadia para paciente e acompanhante (havendo indicação médica sobre a impossibilidade de se deslocar desacompanhado), conforme a disponibilidade orçamentária do município, nos termos dos artigos 4º e 7º, da Portaria n.º 55/1999;

CONSIDERANDO que, nos termos do Manual de Regulamentação para Tratamento fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde - PR, elaborado para regulamentar e orientar as atividades dos setores responsáveis pelo trâmite de liberação de benefício para usuários que necessitem de tratamento de saúde fora do seu domicílio, fica estabelecido o valor de 3% (três por cento) do salário-mínimo nacional e limitado ao valor de 05 (cinco) diárias por deslocamento, podendo ser solicitado o ressarcimento de diárias, havendo necessidade de maior tempo de permanência em tratamento;

CONSIDERANDO que, nos termos do Manual de Regulamentação para Tratamento fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde - PR, a unidade solicitante deverá encaminhar a documentação do usuário à Secretaria Municipal de Saúde, a qual compete autorizar a solicitação de TFD, providenciar transporte e ajuda de custo;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 399/2006, do Ministério da Saúde, expressa que o Município tem, entre outras, a responsabilidade de desenvolver, a partir da identificação das necessidades, um processo de planejamento, regulação, programação pactuada e integrada da atenção à saúde, monitoramento e avaliação; pactuar e fazer o acompanhamento da referência da atenção que ocorre fora do seu território, em cooperação com o estado, Distrito Federal e com os demais municípios envolvidos no âmbito regional e estadual, conforme a programação pactuada e integrada da atenção à saúde; participar da constituição da regionalização, disponibilizando de forma

2 Programação Pactuada Integrada Traduz a responsabilidade sanitária e solidária de cada município com o acesso da população às ações e serviços de saúde pela oferta em nível local ou pelo encaminhamento a outros municípios, por meio de negociação entre os gestores, em processo coordenado e intermediado pela esfera da saúde estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Nova Esperança
Comarca da Região Metropolitana de Maringá*

cooperativa os recursos humanos, tecnológicos e financeiros, conforme pactuação estabelecida;

CONSIDERANDO ser da responsabilidade do Município, consoante dispõe a Deliberação nº 34/99, da Comissão Intergestores Bipartite, as providências necessárias para agendamento da consulta ou do procedimento prescrito ao paciente em local mais próximo da origem, devendo ainda viabilizar-se, em sendo necessário, os meios e recursos necessários para garantir-lhe transporte e diárias;

CONSIDERANDO ser o gestor municipal do SUS o responsável pela construção, articulação e integração de redes de referência e contra-referência nas ações e nas prestações de serviços de média e alta complexidade ³;

CONSIDERANDO a necessidade de observância ao princípio constitucional da legalidade aplicado à Orçamentação Pública, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Republicana, que preluza a necessidade da Administração Pública se subordinar à lei, possibilitando à população uma maior fiscalização da atividade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e o artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e o zelo pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 57, inciso V, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná), que define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, em

³ A referência corresponde ao estabelecimento de fluxos capazes de propiciar a transferência de usuários do SUS de um serviço de atenção à saúde de menor complexidade para outro mais avançado (de média e alta complexidade), situado em outro Município ou Estado. No sentido inverso, a contra-referência diz respeito à instituição de rede de mecanismos capazes de propiciar o retorno desses usuários ao local de origem, com informações sobre o atendimento que lhes foi dispensado, a fim de restar preservado importante banco de dados.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Nova Esperança
Comarca da Região Metropolitana de Maringá*

seu artigo 68, inciso XIII, item 10, dispõe que, ao Promotor de Justiça incumbe, em matéria de saúde Pública, “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XX, Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), segundo o qual cabe ao Ministério Público emitir recomendações às entidades públicas, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 107, do Ato Conjunto nº 001/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, segundo o qual a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO, outrossim, que “ao servir concomitantemente para recomendar posturas e comunicar oficialmente a irregularidade de fatos a quem os está praticando ou a quem tem o poder-dever de combatê-los ou evitá-los, a recomendação impede futuras alegações de desconhecimento ou boa-fé na prática da conduta e permite futura responsabilização por omissão de quem tiver o dever de corrigi-la, evitá-la ou reprimi-la (de regra a Administração Pública). Provoca, ademais, o exercício do poder de polícia, que, por si só, diante de sua autoexecutoriedade, poderá vir a garantir efetividade à tutela coletiva”⁴;

O PROMOTOR DE JUSTIÇA que subscreve, com fulcro no artigo 26 da Lei Federal

4 Gravonski, Alexandre Amaral, in Técnicas Extraprocessuais de Tutela Coletiva. São Paulo/SP: RT, 2010, p. 374



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Nova Esperança
Comarca da Região Metropolitana de Maringá

n.º 8.625/93, promove a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

N. 1/2024

aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos dos Municípios de Presidente Castelo Branco, Atalaia e Uniflor, do Estado do Paraná, e os quem venham a sucedê-los, em cumprimento às disposições legais mencionadas, para que:

- 1) promovam a elaboração de projeto de Lei Municipal, regulamentando o tratamento fora de domicílio (TFD), no âmbito de seu Município, com adequação orçamentária prevista no Plano Plurianual (artigo 165, I, da Constituição Federal), tornando perene o direito a ser observado na preparação do orçamento público;
- 2) prestem informações sobre as providências aplicadas para o cumprimento desta recomendação extrajudicial, no prazo razoável de 90 (noventa) dias, com apresentação de cópias completas dos projetos de lei e de seu protocolo às respectivas Câmaras de Vereadores em reposta ao endereço eletrônico da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Nova Esperança, para instrução do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0093.23.000582-4 (com a indicação deste número dos autos na resposta).

Nova Esperança, datado e assinado digitalmente.

ANDRE DEL GROSSI
ASSUMPCAO
ANDRÉ DEL GROSSI ASSUMPCÃO
1ª Promotoria de Justiça

Assinado de forma digital por
ANDRE DEL GROSSI
ASSUMPCAO
Dados: 2024.02.06 09:19:53
-03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO/PR

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

01 - PARECER DE ADMISSIBILIDADE Nº12/2024

Súmula do Projeto de Lei nº15/2024, dispõe sobre: Institui o Auxílio Tratamento em Saúde – Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no âmbito do Município de Presidente Castelo Branco/PR e dá outras providências;

Em atendimento ao contido no Art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, Estado Paraná que trata:

Da Competência

Art. 50. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer.

Essa comissão se reuniu a partir das 18h30min (dezoito horas e trinta minutos) do dia 12/06/2024 com a presença dos vereadores João Victor Faccin Parro, Jovelino Martins Fontinhas Júnior e Thalita Santos Trevisani Schilive e manifestam-se para efeitos de **ADMISSIBILIDADE** que a proposição do que trata o Projeto de Lei nº15/2024 atende os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, podendo dar continuidade a sua tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer.

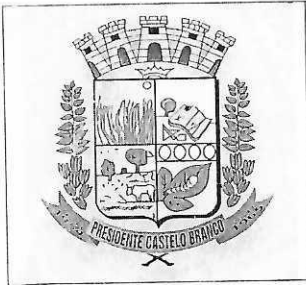
Presidente Castelo Branco, 12 de junho de 2024.


João Victor Faccin Parro
Presidente


Jovelino Martins Fontinhas junior
Relator/Membro


Thalita Santos Trevisani Schilive
Membro/Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2024 do Poder Executivo Municipal que dispõe: Institui o Auxílio Tratamento em Saúde – Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no âmbito do Município de Presidente Castelo Branco/PR e dá outras providências;

I – Relatório

Foi protocolado na Câmara Municipal em 07/06/2024 o Projeto de Lei nº15/2024

II - Voto do relator

Verificamos que a proposta tem por objetivo a concessão de um auxílio para custeio de tratamento de saúde fora do município.

Vale ressaltar que tal ação faz jus ao comprometimento com o bem-estar e saúde pública, oferecendo condições aos pacientes, desde que obedecendo os critérios estabelecidos, legislação e demais entendimentos.

Dada a natureza do Projeto e suas justificativas, sou de parecer favorável a tramitação e aprovação ao Projeto de Lei nº15/2024.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2024.


Jovelino Martins Fontinhas Júnior
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

III Parecer da Comissão

Com a presença de Carlos Santos (Presidente), Jovelino Martins Fontinhas Júnior (Relator) e Thalita Santos Trevisani Schilive (Membro), essa Comissão se reuniu às 18h30min (dezoito horas e trinta minutos) do dia 12 de junho de 2024 neste recinto, e concluíram por três votos favoráveis a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº15/2024.

Edifício da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco-PR, 12 de junho de 2024.

Carlos Santos
Presidente

Jovelino Martins Fontinhas Júnior
Relator

Thalita Santos Trevisani Schilive
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2024 do Poder Executivo Municipal que dispõe: Institui o Auxílio Tratamento em Saúde – Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no âmbito do Município de Presidente Castelo Branco/PR e dá outras providências;

I – Relatório

Foi protocolado na Câmara Municipal em 07/06/2024 o Projeto de Lei nº15/2024

II - Voto do relator

Verificamos que a proposta tem por objetivo a concessão de um auxílio para custeio de tratamento de saúde fora do município.

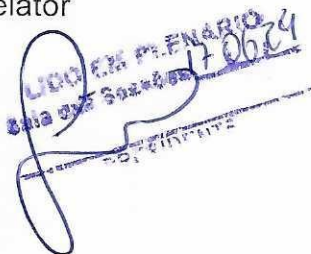
A concessão se dará por adiantamento ou ressarcimento, desde que obedecidos os critérios estabelecidos quanto a distância, legislação, apresentação de comprovantes e demais entendimentos pertinentes.

Dada a natureza do Projeto e as justificativas que foram apresentadas, sou de parecer favorável a tramitação e aprovação ao Projeto de Lei nº15/2024.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2024.

Carlos Santos

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

III Parecer da Comissão

Com a presença de João Victor Faccin Parro (Presidente), Carlos Santos (Relator) e Rafael Franco Faccin (Membro), essa Comissão se reuniu às 18h30min (dezoito horas e trinta minutos) do dia 12 de junho de 2024 neste recinto, e concluíram por três votos favoráveis a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº15/2024.

Edifício da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco-PR, 12 de junho de 2024.

João Victor Faccin Parro

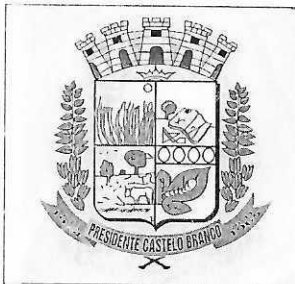
Presidente

Carlos Santos

Relator

Rafael Franco Faccin

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2024 do Poder Executivo Municipal que dispõe: Institui o Auxílio Tratamento em Saúde – Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no âmbito do Município de Presidente Castelo Branco/PR e dá outras providências;

I – Relatório

Foi protocolado na Câmara Municipal em 07/06/2024 o Projeto de Lei nº15/2024

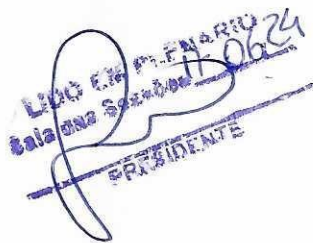
II - Voto do relator

Verificamos que a proposta tem por objetivo a concessão de um auxílio para custeio de tratamento de saúde fora do município; obedecendo os critérios estabelecidos quanto a distância, legislação e demais entendimentos pertinentes.

Dada a natureza do Projeto e suas justificativas apresentadas, sou de parecer favorável a tramitação e aprovação ao Projeto de Lei nº15/2024.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2024.


Jovelino Martins Fontinhas Junior
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

III Parecer da Comissão

Com a presença de João Victor Faccin Parro (Presidente), Jovelino Martins Fontinhas Júnior (Relator) e Thalita Santos Trevisani Schilive (Membro), essa Comissão se reuniu às 18h30min (dezoito horas e trinta minutos) do dia 12 de junho de 2024 neste recinto, e concluíram por três votos favoráveis a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº15/2024.

Edifício da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco-PR, 12 de junho de 2024.

João Victor Faccin Parro

Presidente

Jovelino Martins Fontinhas Júnior

Relator

Thalita Santos Trevisani Schilive

Membro